

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Eletrônico N° PERP/01/210122/SMS**

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação do Edital interposto pela empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 29.020.062/0001-47, doravante denominada Impugnante, referente o Pregão Eletrônico n° PERP/01/210122/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de Cilindros, Regulador de Pressão, Umidificador e recargas de Gás Oxigênio Medicinal, para atender demanda do Hospital Rita do Vale Rego do Município de Reriutaba/CE.

DA ADMISSIBILIDADE:

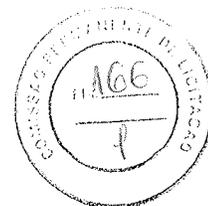
Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu artº 41, § 2º:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição, através do e-mail da Comissão Permanente de Licitação (licitareriutaba@gmail.com) no dia 25/02/2022, as 10:27h, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 07/03/2022 a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PONTO QUESTIONADO

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta o seguinte:

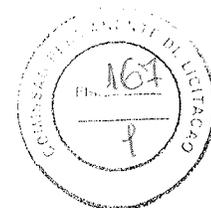


a) Para tanto, cumpre ressaltar que há mais de um tipo de fornecimento dos gases, como se pretende demonstrar nesta impugnação e vale asseverar que os termos E Resoluções que tratam da obrigatoriedade de Autorizações e Certificados de Funcionamento não se referem ao fornecimento de gases medicinais feitos no local por usinas concentradoras, com a instalação de uma “mini-fábrica” de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, uma vez que estes equipamentos estão elencados e abarcados pela RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT, razão pela qual devem ser desconsideradas as Exigências impostas no Edital, a despeito da Resolução supracitada e conforme se verá adiante.

b) O fornecimento de Oxigênio medicinal através de usinas concentradoras, fornecido no local por Geradores de Oxigênio, por serem equipamentos de produção local de gases, instalados no local de uso, possuem regramento próprios à sua forma de fornecimento, como já dito no item anterior. Cumpre destacar que Usinas de Oxigênio são consideradas pela ANVISA “equipamentos de apoio à infraestrutura hospitalar”, não necessitando de AFE, e outras exigências inerentes ao fornecimento de oxigênio líquido, ar por misturadores e cilindros fabricados em plantas industriais produzindo gases medicinais e industriais simultaneamente. Essas exigências controlam a separação dos gases industriais dos medicinais nas plantas de produção industrial. Usinas de oxigênio, equipamentos produtores unicamente de gases medicinais para uso próprio no local não comportam tal exigência.

c) À EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF): O presente edital aponta em suas Cláusulas, quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o Registro de Profissional no CRF, conforme se verifica abaixo: d) Registro ou inscrição da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF. Ora, importante atentar que as instalações desses sistemas devem gerar a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) emitida pelo CREA, tendo por responsável da obra, um Engenheiro Mecânico com Registro no CREA, bem como a empresa contratada. Assim, o Registro Junto ao Conselho Regional de Engenharia é suficiente para a comprovação e exigência contida no Edital, devendo a requisição do documento fornecido pelo CRF ser suprimido, ou requerido de modo facultativo, a fim de assim, haja maior competitividade no Certame, por empresas fornecedoras dos gases requeridos.

d) DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/ENTREGA DO OBJETO: O Edital impõe prazo de entrega inexecutável para atendimento da demanda do presente certame. In verbis: 7.1.2. O contratado deverá entregar os produtos



solicitados na Ordem de Compra, oportunidade em que receberá o atesto declarando o fornecimento. Os produtos serão entregues nas seguintes condições: b) No prazo de no máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento da “Ordem de Compra”; O prazo de entrega imposto no edital para a efetiva instalação dos equipamentos, desrespeita o princípio da Razoabilidade e Eficiência, tendo em vista a peculiaridade do serviço que deverá ser realizado pela futura arrematante deste certame. Como colocado, somente o atual fornecedor poderá atender ao prazo, sinalizando um claro direcionamento da licitação. Analisando a decomposição do princípio da razoabilidade, vislumbra-se que o edital ora impugnado não observou o citado princípio, vez que, segundo o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o assunto, assim manifesta-se: “[...] Razoabilidade e proporcionalidade: ...sem dúvidas, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais...”. Se mantido prazo inexecutável, as empresas não conseguirão atender com a eficiência e qualidade o requerido.

Analisadas as razões do pedido manifestado pela empresa citada, notadamente percebe-se que a impetrante deseja que a administração contrate com empresa que disponha de usinas, conseqüentemente fabrique seus próprios gases medicinais na sede municipal, arguindo ainda que o fornecimento via usina tem vantagens, além de preços menores, a qualidade e a segurança da garantia da entrega contínua, independentemente de greves, enchentes e calamidades.

A empresa impetrante faz exigências incabíveis em sua peça, quando entende que a administração deve dispor de usinas concentradoras, com a instalação de uma “mini-fábrica” de gases no município de Reriutaba, ao mesmo tempo fala em economia, o que fica evidente um elevado aumento considerável no preparo da instalação em ambiente propício para a execução do objeto na forma desejada pela impugnante, o que não corresponde com a realidade local.

Ora, é clarividente que as normas Técnica elencadas na com a RDC nº 50 disciplina que **“Deverá ser desenvolvido um programa básico das instalações hidráulicas e especiais do estabelecimento, destinado a compatibilizar o projeto arquitetônico com as diretrizes básicas a serem adotadas no desenvolvimento do projeto, quando aplicáveis”**. Conforme se pode verificar, para que o município fabrique seus próprios insumos, é bem verdade que



exista um planejamento, espaço físico, bem como disponibilidade de pessoal, habilitado apto a realizar o referido serviço, muito embora sua petição esteja confusa, ressalto que a exigência de Autorização de Funcionamento ali exigida tem por finalidade adquirir produto de qualidade (oxigênio) haja vista as notícias veiculadas na imprensa no dia 26 de novembro de 2020 sobre operação do Ministério Público do Estado do Ceará no combate a adulteração de Gases medicinais adquiridos por vários municípios Cearenses, conforme adiante se vê:

<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2020/11/26/ministerio-publico-cumpre-mandados-contras-11-empresas-acusadas-de-adulterar-oxigenio-medicinal.html>

MPCE: GAECO deflagra operação para combater supostos crimes de adulteração de oxigênio medicinal

Últimas Notícias

- 26 de novembro de 2020

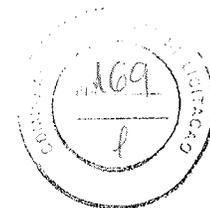


O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), deflagrou na manhã desta quinta-feira (26/11) a Operação Oxida. O objetivo é combater a ação de empresários que estariam fornecendo oxigênio adulterado para clínicas e hospitais públicos de vários municípios do Estado do Ceará. Os alvos são 11 empresas suspeitas de venderem oxigênio industrial (utilizado em oficinas mecânicas e congêneres) como se fosse oxigênio medicinal. A operação conta com o apoio da Coordenadoria Integrada de Planejamento Operacional – COPOL, da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Ceará, além da Polícia Civil e da Perícia Forense – PEFOCE.

A 11ª Vara Criminal de Fortaleza expediu 11 mandados de busca e apreensão a serem cumpridos em Fortaleza, Caucaia, Eusébio, Jaguaribe, Juazeiro do Norte e Barbalha.

Investigação

As investigações foram iniciadas pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte em 2019 após indícios de que várias empresas estariam adulterando gases industriais (utilizados por oficinas mecânicas para, por exemplo, realizar soldas em metais) e vendendo para hospitais e



clínicas como se fossem oxigênio medicinal. Como foi constatado pelo MPRN, o esquema investigado naquele Estado possivelmente estaria ocorrendo também no Ceará. Por isso, foi encaminhado um ofício ao GAECO/CE comunicando os fatos.

Um Procedimento de Investigação Criminal foi instaurado no GAECO/CE também em 2019 e as investigações iniciais deram conta de que várias empresas estariam fornecendo “gases medicinais” a clínicas e hospitais cearenses, **sem autorização da Anvisa**, muitas delas utilizando-se de imóveis que não estão registrados nos respectivos atos constitutivos. Algumas firmas seriam sediadas em prédios clandestinos, reforçando as suspeitas de que efetivamente estariam adulterando gases industriais para revender como medicinais.

Foi possível constatar que estas empresas, efetivamente, estão/estiveram participando de licitações para fornecerem gases medicinais para hospitais públicos e secretarias de saúde de vários municípios cearenses há anos.

Segundo as denúncias investigadas pelo MPCE, as empresas adquirem oxigênio legalizado de empresas credenciadas, para justificar a entrada da mercadoria em seus estoques, e adulteram o produto, seja misturando com gases industriais, seja fornecendo gases industriais diretamente como se fossem medicinais. Para tanto, estariam também falsificando os lacres das garrafas de oxigênio.

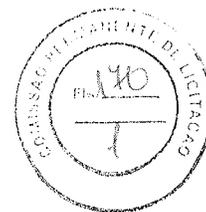
Note-se, portanto, que as empresas referidas acima, FUNCIONAVAM SEM AUTORIZAÇÃO DA ANVISA, reforçando as suspeitas de que efetivamente estariam adulterando gases industriais para revender como medicinais. Fato que, ao contrário do insinuado pela impugnante, evidentemente se verifica que NÃO HÁ ABUSO na determinada exigência de que a empresa esteja registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o que, indiscutivelmente contribui para se chegar ao produto de melhor qualidade.

Acerca do assunto, é de bom alvitre destacar que o município pretende adquirir os referidos insumos “vasilhames” em diversos tamanhos (m³), efetivando para alguns itens tão somente a recarga do Oxigênio Medicinal, “efeito troca”, e para outros, efetivar a compra insumos necessários para ampliar a disponibilidade de atendimento em grande demanda, conforme o caso, haja vista que o município não dispõe de “balas” suficientes para atender a demanda do hospital municipal, ambulâncias, bem como Unidades Básicas de Saúde, em caso de urgência em grande demanda.

Nada obstante, a impugnação não se sustenta, uma vez que estamos tratando Saúde Pública, **lidando com insumo crucial e necessário a Salvar vidas**, principalmente no estado de pandemia que assola o mundo nos dias atuais.



Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



No que concerne à participação dos interessados, a impetrante não observa tantos são os cuidados da Administração colocados a Lei Federal nº 10.520/02, Lei 8.666/93, bem como a LC 123/2006. Afim de demonstrar total zelo a amplitude da competitividade, foi observado as disposições dos itens para atender às empresas com tratamento jurídico diferenciado (ME/EPP/COOPERATIVA/MEI) na forma da Lei Complementar retromencionada alterada pela LC nº 147/14, sendo estes insumos divididos em cotas, quais sejam, “principais, Reservadas e Exclusivas”, coforme podemos verificar o item 1.3 do termo de referência, o que se vislumbra o atendimento perfeitamente o que determina o inciso III do Art. 48 da LC 147/14. Vejamos:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao cabo, evidente se faz concluir que o presente certame encontra-se amplamente aberto não causando restrição alguma à participação de quaisquer interessados, quer sejam Micro Empresa, quer sejam Empresa de Pequeno Porte, Sociedade limitada, e/ou outros tipos de regime de tributação entre elas.

Em interlocução ao exposto acima, a impetrante cita que há um claro direcionamento haja vista constar o prazo de entrega de tão somente 15 (quinze) dias, após ordem de compra solicitando que este prazo seja estendido para 60 (sessenta) dias, para efetivação da 1º entrega ou instalação.

Sem muitas delongas, é sabido que o município de Reriutaba no Estado do Ceará, diante da maior crise sanitária da história que assola a mundo inteiro, necessitado adquirir insumo pertinente ao enfretamento do novo coronavirus, (gases medicinais) no mais perfeito dever de reagir, determinou a abertura de procedimento administrativo licitatório através de modalidade apropriada “Pregão Eletrônico” para suprir a demanda e necessidade da população local e/ou cidades circunvizinhas conforme a necessidade emergente, estabeleceu que o prazo de entrega para a referida recarga seria de no máximo 15 (quinze) dias a contar da ordem de fornecimento. Nesse diapasão, data vênica, no mais perfeito senso de coerência e razoabilidade. Analisado, visto e discutido caso a caso, **ENTENDEMOS COMO**



Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



REGULAR o prazo inserido no Instrumento convocatório, pois estamos tratando de saúde pública, dispensado desde já o prazo sugerido de 60 (sessenta) dias.

É oportuno alertar ainda que a impugnante não teve sequer o cuidado de revisar o instrumento convocatório, citando “**Registro ou inscrição da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF**”, o que de fato, o referido apontamento em comento não corresponde à verdade.

Alem do que se expõe, informo ainda que, a **Autorização de Funcionamento (AF)** é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de **armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.**

As empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto na Resolução RDC nº16/2014 e na RDC nº 32/2011 (dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais). Nesse esteira mostramos A RDC 09, de 04/10/2010 acrescentou também o seguinte item à RDC 69/2008:

“2.4 As atividades de distribuição, transporte e importação de gases medicinais, bem como os critérios para a concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa serão regulamentadas por meio de normas específicas”.

No que concerne a **EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHOREGIONAL DE FARMÁCIA - CRE**, arguindo a impetrante que as instalações desses sistemas devem gerar a **ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)** emitida pelo CREA, tendo por responsável da OBRA, UM ENGENHEIRO MECÂNICO COM REGISTRO NO CREA, BEM COMO A EMPRESA CONTRATADA, pois bem, notadamente vislumbra-se que a impugnante não se atentou de fato a real exigência disposta no item 11.5.1 do instrumento convocatório, quando o mesmo determinou tão somente a exigência da “**Certidão de Regularidade Técnica - CRT**” expedida pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, conforme Art. 2º e 5º



da resolução CFF nº 579 de 2013, exigência esta necessária **SOMENTE PARA OS ITENS 07 A 14**, não se confundido com atividades correlacionadas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA a que se referem à atividade intrínseca ligada a Engenheiro Mecânico, estranhamente citada pela impugnante. Assim, conforme alhures explanação a administração não pretende instalar usinas ou contratar obras pra essa finalidade.

Portanto, as chances de ocorrência de eventuais falhas nas exigências editalícia não existem, haja vista que o instrumento convocatório sequer fez exigência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, MECÂNICO, ETC, conforme cita a impugnante, estando sem embaraço ou empecilho que comprometa da competição entre os interessados nos requisitos de Qualificação Técnica.

Destarte, verificamos que a **RDC** retromencionada, a **Certidão de Regularidade Técnica – CRT e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AF** atende fielmente o disposto no inciso IV do Art. 30 da Lei de Licitações, Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

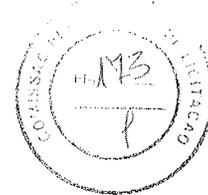
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (negritamos).

Segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a descrição da norma NBR 12188 aplica-se às instalações de gases não inflamáveis, de uso terapêutico. A norma estabelece requisitos de centrais de oxigênio e óxido nitroso que inclui seu dimensionamento, válvulas de segurança e conexões.



A norma técnica ABNT NBR 12188 cujo título é Sistemas centralizados de suprimento de gases medicinais, de gases para dispositivos médicos e de vácuo para uso em serviços de saúde está em vigor desde 04/08/2012. Trata-se de uma Norma que estabelece os requisitos para a instalação de sistemas centralizados de suprimento de **gases medicinais**, como o oxigênio medicinal 99, o oxigênio medicinal 93, o dióxido de carbono medicinal, o óxido nitroso medicinal, o ar comprimido medicinal e o ar sintético medicinal; de gases para dispositivos médicos, como nitrogênio e argônio, e limitados a estes; e de produção de vácuo para uso em serviços de saúde.

É fundamental conhecer que esses gases medicinais devem ser armazenados em cilindros ou tanques criogênicos e sua utilização deve ser feita sob alguns critérios como, por exemplo, o modo de administração de acordo com as normas correntes, a dosagem e resultados diante do uso da terapia. Seu uso deve ser com cuidado já que possui especificações rigorosas

Conforme publicação da nova regulamentação (Resolução-RDC n° 70) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o **Oxigênio Medicinal agora é medicamento. Desta forma, todos os gases medicinais passaram a receber um tratamento idêntico aos produtos farmacêuticos; no que diz respeito ao envasamento realizado pelo fabricante e no armazenamento e transporte pela distribuidora.**

Partindo deste princípio, a Vigilância Sanitária, no exercício de suas funções, fiscaliza ativamente as empresas para garantir a qualidade do oxigênio medicinal que chega ao consumidor final. Baseada na RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA) n.º 70, a qual estabelece que os gases medicinais já estão inclusos na classificação de medicamentos, a Vigilância Sanitária passou a fiscalizá-los como tal. A RDC n° 70 estabelece que os fabricantes/envasadores de gases medicinais têm um prazo final para a solicitação de Autorização de Funcionamento (AFE) na ANVISA até 31.12.2012; porém tanto os fabricantes, quanto os distribuidores que realizam o atendimento às empresas da saúde e para o consumidor final - todos, sem exceção - precisarão se adaptar às novas regras de armazenamento e distribuição de medicamentos, considerando gás medicinal como medicamento, com base na RDC n.º 69.



Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



Contudo, concluímos que não haverá a necessidade de alteração do referido instrumento convocatório, o que se vislumbra de logo que a supressão destes requisitos legais seriam de cunho meramente desnecessário e procrastinatório.

DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter todas as exigências editalícia nos mesmos termos.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao Flanelógrafo desta edilidade, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em Lei.

Reriutaba-CE, 25 de fevereiro de 2022.

Sâmia Leda Tavares Timbó
Pregoeira Oficial